



COMARCA DE BOM JESUS
VARA JUDICIAL
Rua Sete de Setembro, 388

Processo nº: 083/1.10.0000502-7 (CNJ:.0005021-91.2010.8.21.0083)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Luiz Maria Grezzana
Réu: Empresa Madeireira Bom Jesus Ltda
Vera Kenia de Avila
Adriano Kenia de Avila
Fabiana Kenia de Avila
Espólio de Cláudio Padilha de Ávila
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Uda Roberta Doederlein Schwartz
Data: 30/03/2018

I – RELATÓRIO

Luiz Maria Grezzana ajuizou a presente ação pauliana contra **Cláudio Padilha de Ávila** e **Empresa Madeireira Bom Jesus Ltda.**, todos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que ambos os réus incidiram em fraude contra credores, porquanto firmaram escritura pública de compra e venda do único imóvel da ré Madeireira (que engloba três glebas), por preço vil, reduzindo-a à insolvência, o que se depreende também pela falta de apresentação de certidões ao tabelionato e da existência de cláusula *pro soluto* na escritura. Sustentou a sua condição de credor, arrolando ações judiciais entre si e a ré Madeireira. Requereu a AJG e a procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 02/122).

Deferida a AJG ao autor (fl. 123).

Citado o réu Cláudio (fl. 128v.), este apresentou contestação (fls. 129/201), por meio da qual discorreu sobre o seu direito, asseverando que não restaram configurados os requisitos legais para o acolhimento do pedido do autor e que há nos autos apenas alegações de fraude contra credores, destituídas da devida comprovação.

Réplica (fls. 203/229).



Inexitosas diligências de sua localização, a ré Empresa Madeireira Bom Jesus Ltda. foi citada por edital (fl. 344), apresentando contestação por meio da sua curadora especial – a Defensoria Pública –, em que contestou genericamente o feito (fls. 350/354).

Nova réplica (fls. 356/357).

Juntada de prova documental (fls. 369/397).

Noticiado o falecimento do réu Cláudio (fls. 436/438), foi determinada a inclusão dos seus sucessores no polo passivo do feito (fls. 439/440).

Realizada audiência, houve desistência do pedido de depoimento pessoal do autor (fl. 476).

Ouvida por precatória uma testemunha (fls. 504/506).

Memoriais pela parte autora (fls. 516/527), pela ré Madeireira (fls. 528/530) e pelos demais réus (fls. 508/514).

O Ministério Público declinou da intervenção ministerial (fl. 532).

Após outras diligências, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo-se encerrado a instrução processual, passo ao julgamento do feito.

Primeiramente, cumpre referir que a fraude contra credores se caracteriza pela diminuição patrimonial do devedor que conduz à insolvência (ou a agrava), em prejuízo dos seus credores. Para sua caracterização, no entanto, necessária a presença dos seguintes requisitos: **A)** a anterioridade do crédito; **B)** o dano ao credor (*eventus damni*) e **C)** a intenção de fraudar o credor (*consilium fraudis*).

Analisemos cada requisito, individualmente.

A) Da anterioridade do crédito:

Sobre o tema, Araken de Assis assim se manifesta:

O ato fraudulento do abrigado deve se ajustar a um processo pendente (art. 219, caput, primeira parte, do CPC), independentemente de sua natureza (cognição, execução ou cautelar). É desnecessário, portanto, que se cuide de ação executória. (in



Manual do Processo de Execução, p. 406).

Logo, desnecessário o trânsito em julgado, bastando a existência de ação judicial (não necessariamente execução) visando ao crédito, requisito que restou plenamente satisfeito.

Ora, à época da alienação, como bem ressaltado na inicial, havia em trâmite várias ações do autor com o condão de assegurar crédito seu em desfavor da ré Madeireira. Senão, vejamos: ação de dissolução de sociedade e ação de apuração de haveres (respectivamente, nºs 7.162/001-90 e 083/1.01.0000011-8, sendo que, nesta última, havia pendente de julgamento recurso especial e processo cautelar); ação de prestação de contas (nº 083/1.01.000018-5); protestos judiciais (nºs 8391/130 e 083/1.02.0000491-3).

Ainda que as demandas judiciais não tenham tido resultado posterior plenamente favoráveis ao autor – a exemplo do Recurso Especial nº 1.214.400/RS (fls. 535/555) –, tal fator não afasta a caracterização da fraude contra credores, pois a compreensão da anterioridade do crédito tem sido relativizada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende suficiente o artil objetivando o prejuízo de futuros credores:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, § 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto artiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. (...) (REsp 1092134/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/11/2010, sublinhei)

A propósito, o Enunciado nº 292 do CJF diz que "Para os efeitos do art.



158, §2º, do CC, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial." Em sentido semelhante, o seguinte precedente jurisprudencial:

AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CARACTERIZAÇÃO. PARA SE ESTABELECE A ANTERIORIDADE DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AO ATO FRAUDULENTO, DEVE-SE TER EM VISTA O MOMENTO EM QUE O DIREITO JÁ EXISTE IN GERME, PORQUANTO O DOCUMENTO PROBATÓRIO E A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE O TORNAM ACIONÁVEL DIZEM RESPEITO A SUA REALIZAÇÃO E NÃO A SUA EXISTÊNCIA. (...) (Apelação Cível Nº 195137187, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Heitor Assis Remontí, Julgado em 21/11/1995)

Assim, levando-se em conta que à época da assinatura da mencionada escritura pública tramitavam judicialmente aquelas ações, sem dúvida se estava diante da possibilidade de futuros credores. No que tange ao ardid, este será analisado quando do requisito *consilium fraudis*.

B) Do eventus damni.

O evento danoso ao credor é constatado pela insolvência do devedor.

Assume especial relevância o fato de que o imóvel alienado se constituía na sede da empresa e onde a ré Madeireira exercia a sua atividade empresarial – a propósito, atente-se à escritura pública ora impugnada (fls. 21/23), que aponta como endereço o próprio imóvel que estava sendo alienado. Também, que se tratava do único bem imóvel da pessoa jurídica, o que se deduz da certidão de fl. 24, em cotejo com a referida escritura pública.

Ademais, a sua inatividade – *vide* as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS dos exercícios de 2010 a 2013 (fls. 371/395) – e a notória dificuldade de sua localização para citação – tanto é que, após inúmeras diligências inexitosas para a sua localização, a ré Madeireira fora citada por edital – conduzem à inevitável conclusão de que a ré não vinha realizando produção econômica que a tornasse solvente.

Por fim, embora não sofra o ônus da impugnação específica, a curadora especial da ré Madeireira nada opôs significativamente quanto à sua insolvência, apresentando contestação genérica. Porém, tendo em vista as circunstâncias retro mencionadas, juntamente com a falta de impugnação específica de tal ponto pelo contestante Cláudio, tem-se como plenamente preenchido o requisito do *eventus damni*.



C) Do consilium fraudis.

No que diz com a intenção de fraudar, é difícil a obtenção de sua cabal demonstração; por essa razão, resulta da interpretação do juízo, levando em consideração os fatos e as circunstâncias do caso concreto.

Muito embora a parte autora afirme a não-apresentação, perante o Tabelionato, das certidões legalmente exigidas para a lavratura da escritura pública, restou consignada, no citado documento, a apresentação de diversas certidões. Assim, não havendo como se proceder ao exame do seu conteúdo a fim de se constatar alguma irregularidade, uma vez que elas não constam dos presentes autos, não deve ser conhecida tal alegação.

Contudo, no presente caso, comparando o valor total pelo qual as três glebas foram alienadas – R\$750.000,00 em 13/12/2006 (conforme a escritura pública de fls. 21/23), o qual, atualizado pelo IGPM a partir do *site* do Banco Central do Brasil¹, equivalia em 06/2013 a **R\$1.122.933,98** – com o valor apontado pelo Sr. Oficial de Avaliação na avaliação indireta realizada em 25/06/2013 – **R\$7.326.535,40** (fl. 397) – está-se indubitavelmente diante de preço vil.

Ou seja, com supedâneo em tais parâmetros, é possível afirmar que os imóveis foram alienados por valor que gira em torno de 1/6 do seu valor de mercado!

É certo que, entre dezembro/2006 e junho/2013, o valor do hectare pode ter sofrido maiores oscilações que não a mera atualização monetária, acarretando, também, a sua valorização ou desvalorização, de modo que a comparação ora esposada não assume contornos absolutos. No entanto, ratifica o caráter vil do preço da alienação a discrepância, constante da própria escritura pública (portanto, contemporânea à alienação), entre o valor da venda – R\$750.000,00 – e o da incidência do ITBI – R\$1.831.650,00 –, a qual perfaz vultosa diferença, que alcança mais de 50%!

Irrefutável, portanto, que a alienação foi realizada por preço vil.

Outrossim, a cláusula *pro soluto* contida na escritura pública, em que pese não seja ilegal, corrobora a existência do conluio para a fraude entre as partes que a firmaram, na medida em que caracteriza negócio excessivamente vantajoso ao adquirente, em detrimento da situação patrimonial da Madeireira – atingindo, por conseguinte, os interesses de eventuais credores, a exemplo do autor.

Em outras palavras, não bastasse a venda reduzir à insolvência a ré

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>



Madeiraira, operando-se por preço vil, ela não poderia ser desfeita caso os títulos de crédito envolvidos na negociação restassem inadimplidos. Em suma: ao não trazer qualquer vantagem à ré Madeiraira, a transação em questão efetivamente configurou *consilium fraudis*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos por **Luiz Maria Grezzana** em face de **Empresa Madeiraira Bom Jesus Ltda., Vera Kenia de Avila, Adriano Kenia de Avila, Fabiana Kenia de Avila e Espólio de Cláudio Padilha de Ávila**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de declarar a fraude contra credores, tornando ineficaz a alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 16.567, M-62 e 16.566 no Cartório de Registro de Imóveis deste Município, com base na Escritura Pública nº 64.400/049, lavrada em 13/12/2006 pelo 1º Tabelionato de Caxias do Sul, independentemente do registro no álbum imobiliário, determinando o retorno dos bens à propriedade do alienante.

Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em 18% sobre o valor da causa, considerando-se o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação do feito e as diversas diligências cuja adoção foi necessária para a efetiva constituição do polo passivo da lide.

No que diz respeito à Ré Madeiraira, já que lhe foi determinado o retorno dos imóveis, indefiro o pedido de AJG, uma vez que eles possuem elevado valor, conforme discorrido nesta sentença. Quanto aos demais réus, igualmente o indefiro, por não restarem demonstradas as situações econômicas não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Interposto recurso de apelação por quaisquer das partes, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/RS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se ao 1º Tabelionato de Caxias do Sul e ao Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jesus, comunicando a presente decisão. Após, archive-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Bom Jesus, 30 de março de 2018.

Uda Roberta Doederlein Schwartz
Juíza de Direito